



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

AUCILEIDE SOUZA DE ARAÚJO

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DO
ACESSO À JUSTIÇA NA CIDADE DE SOUSA-PB

SOUSA - PB
2009

AUCILEIDE SOUZA DE ARAÚJO

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DO
ACESSO À JUSTIÇA NA CIDADE DE SOUSA-PB

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Giorgia Petruce Lacerda e Silva Abrantes.

SOUSA - PB
2009

Aucileide Souza de Araújo

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DO ACESSO À
JUSTIÇA NA CIDADE DE SOUSA – PB.

Aprovada em: 02 de julho de 2009.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes – UFCG
Professora Orientadora

João de Deus Quirino Filho – Doutorando – UFCG
membro

Osmando Formiga Ney – Doutorando – UFCG
membro

Dedico a Deus, primeiramente, e à minha família; meu pai, minha mãe e meus irmãos, porque sabem o quanto foi árdua a jornada até chegar aqui. Pelo amor incondicional, pelo apoio, e por me oportunizar esse momento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a “Papai”, o meu Deus que tem contemplado tudo de perto, que tem sido o sustentáculo da minha vida, que jamais me desamparou; mesmo no dia mau, da angústia e da adversidade, Ele estava lá e por isso consegui vencer mais uma etapa. Por isso, amo esse Deus a quem sirvo e exalto todos os dias de minha vida.

Aos meus pais Aucídio Antônio de Araújo e Antônia Marcelino de Souza Araújo que me tornaram a pessoa que sou.

À minha amada irmã, Anne Kataliny Souza de Araújo. Louvo e agradeço a Deus por tê-la como irmã, não poderia receber presente melhor de Deus, você que é um anjo do Senhor em minha vida, que acredita nos meus sonhos e sonha comigo.

Ao meu amado irmão, Aucidivan Souza de Araújo. É na força do seu caráter que está a sua essência! Meu exemplo de homem de Deus, de servo e de vida!

Agradeço profundamente à orientadora, Giorgia Petrucce, pela paciência e, principalmente, por me entender no momento em que mais precisei, revelando-se como uma pessoa humana, solícita, compreensiva e uma orientadora extraordinária, me ajudando a desenvolver a abordagem desse tema que me abriu os olhos para a realidade da Defensoria Pública no Brasil.

Às minhas amigas-irmãs: Vanderleide, “Lila”, Aniely, Vera, Lídia, Amanda Cristina e Sílvia Mariano que são pessoas que amo e prezo, como também essenciais para minha felicidade.

Aos meus amigos-irmãos: Trajano, Rafael, Frederico e Márcio, por quem tenho muito apreço e admiração e sei que estarão sempre torcendo por mim e pelo meu sucesso.

Aos meus novos e eternos amigos: a turma “Bravo” do CFSD 2009; bem como à coordenação do curso, que me oportunizou esse momento ao entender a minha necessidade de ausentar-me das atividades.

Aos colegas de turma, pelo aprendizado e convivência.

Aos professores, que me auxiliaram e aturaram durante esses cinco anos e meio, representados pela pessoa de Gracinha Marques.

A todos os funcionários que me dedicaram tanto carinho, representados por Damares e Lirifran.

E a todos que direta e indiretamente participaram de minha vitória.

Sei que os Teus olhos
Sempre atentos permanecem em mim
E os Teus ouvidos
Estão sensíveis para ouvir meu clamor
Posso até chorar...
Mas a alegria vem de manhã
És Deus de perto e não de longe
Nunca mudastes, Tu és fiel

Deus de aliança, Deus de promessas
Deus que não é homem pra mentir
Tudo pode passar, tudo pode mudar
Mas Tua palavra vai se cumprir

Posso enfrentar o que for
Eu sei quem luta por mim
Seus planos não podem ser frustrados
Minha esperança está
Nas mãos do grande Eu sou
Meus olhos vão ver o impossível
Acontecer...

(Letra: Davi Sacer, Verônica Sacer e
Ronald Fonseca)

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 População abrangida pela Comarca de Sousa – PB.....	41
TABELA 2 Número de feitos patrocinados pelos defensores públicos de Sousa – PB.....	42
TABELA 3 SAGRES - Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade	45

RESUMO

Lança-se à luz a reflexão sobre o acesso à Justiça patrocinado pela Defensoria Pública, cuja compreensão genérica de mero acesso aos tribunais apresenta-se insatisfatória, tornando-se imprescindível considerá-lo como um direito e garantia fundamental formal e material, em contraposição aos obstáculos estabelecidos, no Brasil, à consecução da justiça. Com efeito, o tema do trabalho monográfico que ora se apresenta é: "A Defensoria Pública como Instrumento Viabilizador do Acesso à Justiça". O objetivo central da pesquisa é, justamente, proceder ao exame dos preceitos constitucionais atinentes ao tema e as causas que representam óbices à ampliação do acesso à Justiça, com vistas à demonstração de que a falta de observação do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça, causa grande disparidade entre os abastados e os hipossuficientes. Para tanto, desenvolveu-se pesquisa eminentemente teórica e, em alguns momentos, empírica, com emprego dos métodos bibliográfico, exegético-jurídico, histórico-evolutivo, dedutivo e, ainda, as entrevistas com técnica mais adequada de coleta de dados. O trabalho foi estruturado em três capítulos: o primeiro tratando da garantia do acesso à Justiça; o segundo versando acerca da Defensoria Pública em linhas mais gerais e o último abordando a temática em termos mais circunscritos, voltado ao exame da referida instituição especificamente na Comarca de Sousa – PB. Da investigação resulta que o desconhecimento do Direito acaba por limitar a visão do acesso gratuito à justiça pelos economicamente desfavorecidos; algo inadmissível já no seio da sociedade, fonte de constantes mudanças, onde o Direito emerge como forma de inclusão social. Portanto, além da necessidade premente de aparelhamento material, humano e legislativo a ser conferido como condição essencial ao aprimoramento da Defensoria Pública brasileira e paraibana, para que os cidadãos possam desfrutar da garantia constitucional de acesso gratuito à justiça, é fundamental que conheçam a lei e os seus direitos. Conclui-se, pois, que a resolução dessa problemática requer, entre outras medidas, a adoção de mecanismos alternativos para solucionar controvérsias, tais como a mediação, conciliação e arbitragem, onde os bens jurídicos fundamentais estariam protegidos e os princípios e direitos fundamentais restariam igualmente amparados de modo mais célere e eficaz, garantindo-se a participação dos jurisdicionados no processo de resolução das lides e a plena satisfação dos anseios desta camada social assistida pela Defensoria Pública.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Acesso à Justiça. Defensoria Pública da Comarca de Sousa – PB.

ABSTRACT

Throw in the light reflection on access to Justice sponsored by the Public Defender, the general understanding of mere access to the courts it is unsatisfactory, making it essential to consider it as a law and guarantee fundamental formal and material, as opposed to barriers established in Brazil, the achievement of justice. Indeed, the subject of monographic work which now presents itself is: "The Public Defender Enabled as Instrument of Access to Justice." The central objective of the research is, of course, review the constitutional provisions pertaining to the subject and causes that represent obstacles to the expansion of access to justice, with a view to demonstrating that the lack of observation of the fundamental right of access to justice, cause great disparity between the wealthy and insufficient. Thus, it was developed primarily theoretical research, and in some moments, empirical, with employment of bibliographic methods, exegetic-legal, historical and evolutionary, deductive, and also interviews with the most appropriate method of data collection. The work was structured into three chapters: the first addressing the security of access to justice, the second verse of the Public Defender in wider rows and the last addressing the issue in a more limited, focused examination of the said institution specifically in Comarca de Sousa - PB. Research shows that the ignorance of the law ultimately limit the vision of access to justice for the economically disadvantaged, something not already in society, a source of constant change, where the law emerges as a form of social inclusion. Therefore, besides the need for getting material, human and legal to be given as an essential condition to improve the Public Defender of Paraiba and Brazil, so that citizens can enjoy the constitutional guarantee of free access to justice is fundamental to know the law and their rights. It is, therefore, that the resolution of this problem requires, among other measures, the adoption of alternative mechanisms to resolve disputes such as mediation, conciliation and arbitration, where the assets are protected and fundamental legal principles and fundamental rights also remain supported in more quickly and effectively, assuring participation of courts in the resolution of the deal and the full satisfaction of the desires of this social layer assisted by the Public Defender.

Word-keys: Fundamental Rights. Access to Justice. Public Defender for District of Sousa - PB.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	0
CAPÍTULO 1 A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA.....	0
1.1 O conteúdo formal e material do acesso à justiça	14
1.2 O princípio do acesso à justiça e seus correlatos	16
1.3 Concepção alargada do acesso à justiça	22
CAPÍTULO 2 A DEFENSORIA PÚBLICA INSTRUMENTALIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA.....	0
2.1 A Gênese da Defensoria Pública	27
2.2 A Defensoria Pública no Brasil.....	29
2.3 A Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro	32
CAPÍTULO 3 A REALIDADE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE SOUSA/PB	0
3.1 Situação Jurídica e de pessoal da Defensoria Pública na cidade de Sousa - PB	39
3.2 O atendimento e a infra-estrutura	41
3.3 Possíveis soluções para a Defensoria Pública de Sousa – PB.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS	0

INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo tem sido marcado por profundas transformações políticas, econômicas e sociais. A emergência de uma sociedade cada vez mais integrada pelas tecnologias da informação e pela lógica do mercado tem, por outro lado, presenciado o surgimento de novos conflitos sociais.

A natureza conflituosa das relações intersubjetivas acompanha o homem desde os tempos mais remotos, e com o passar dos anos os conflitos tomaram as mesmas dimensões que o crescimento populacional.

Tal processo paradoxal evidencia-se com maior vigor nos grandes centros populacionais, em especial nas megalópoles. Assim, o direito vê-se em um duplo gambito: de um lado os imperativos de natureza particular, e de outro a afirmação dos princípios constitucionais como elementos estruturantes de sua ação no mundo social.

Nesse contexto, em que o Estado tem sua capacidade de intervenção diminuída por pressões de natureza fiscal, releva a presença cada vez maior do direito como um instrumento de integração social.

O acesso à justiça torna-se, então, um dos elementos centrais do processo de democratização nas sociedades contemporâneas. Tal marca pode ser observada na busca pelo provimento de serviços judiciais aos extratos sociais mais necessitados.

Contudo, há um lapso temporal considerável entre as primeiras noções de acesso à justiça, pelo menos abastados e de forma gratuita, e a sua ratificação como preceito constitucional fundamental.

É na Constituição de 1988, denominada "a mais cidadã das constituições", que se contempla a salvaguarda do acesso ao Poder Judiciário, garantindo-se que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LVII e LIV). Por tal razão, determina a Lei Fundamental, ainda em seu artigo 5º, LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Conseqüentemente, o artigo 134 do mesmo diploma legal preceitua que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, e que a ela incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados,

ou seja, daqueles que não puderem arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

Por esta razão, com o presente trabalho se objetiva a análise contributiva posta acerca da construção de instrumentos de acesso à justiça na democracia contemporânea, tendo como objeto de estudo uma instituição jurídica que tem se notabilizado por ser um dos principais veículos de acesso à justiça.

Assim, pretende-se abordar o problema em se considerando: a) a necessidade de garantir o acesso à justiça; b) a importância da Defensoria Pública para a plenitude do acesso à justiça; c) a origem do acesso à justiça; d) o contexto de judicialização; e) a realidade da atuação da Defensoria Pública na comarca de Sousa/PB; f) alternativas viáveis à resolução dessa problemática. Nesta divisão busca-se esclarecer o surgimento da defensoria e seu perfil singular dentre as instituições de acesso à justiça existentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como avaliar a realidade desta instituição na cidade de Sousa, interior do Estado da Paraíba.

Para tanto, desenvolver-se-á a pesquisa de forma eminentemente teórica e, em alguns momentos, empírica, com emprego dos métodos bibliográfico, para coleta do material a ser trabalhado; exegético-jurídico, para exame da legislação pertinente ao tema; histórico-evolutivo, para dar conhecimento acerca da história do instituto em exame; dedutivo, para análise dos assuntos partindo-se dos termos mais gerais para as especificidades e, ainda, as entrevistas com técnica mais adequada de coleta de dados.

O trabalho, então, será estruturado em três capítulos: o primeiro tratando da garantia do acesso à Justiça; o segundo versando acerca da Defensoria Pública em linhas mais gerais e o último abordando a temática em termos mais circunscritos, voltado ao exame da referida instituição especificamente na Comarca de Sousa – PB.

CAPÍTULO 1 A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

O ser humano é um ser social. Tal constatação vem de longas datas, visto que há uma necessidade mútua em se alcançar a realização plena na qualidade de ser pensante que, entre seus pares, o homem consegue melhor qualidade de vida. Outrossim, da mesma forma que o homem precisa viver em grupo, a sociedade necessita de regras para tornar essa convivência mais pacífica e harmoniosa.

É oriunda desse pensamento a expressão *ubi societas ibi jus*, no sentido de que não haverá sociedade se não existir direitos. Nesse sentido, Arenhart e Marinoni (2001, p. 27), asseveram que:

É necessária a existência de regras jurídicas para a harmônica convivência social, e como pode existir dúvida em torno de sua interpretação, ou mesmo intenção de desrespeitá-las, podem eclodir no seio da sociedade conflitos de interesses. Como a insatisfação de um interesse, principalmente quando essa insatisfação decorre da resistência de alguém, pode gerar tensão aos contedores e até mesma tensão social, é importante que os conflitos sejam eliminados e encontrada a paz social, escopo do Estado.

São várias as regras impostas a uma vida em sociedade, a saber regras morais, jurídicas, éticas dentre outras, onde as jurídicas são as que detêm um maior poder de coação entre os homens. Theodoro Júnior (2004, p. 5) adentra nesse mérito e assenta que:

Impossível a vida em sociedade sem uma normatização do comportamento humano. Daí surgir o Direito como conjunto de normas gerais e positivas, disciplinadoras da vida social. Mas não basta traçar a norma de conduta. O equilíbrio e o desenvolvimento sociais só ocorrem se a observância das regras jurídicas fizer-se obrigatória. Assim, o Estado não apenas cuida de elaborar as leis, mas, especificamente, instituir meios de imposição coativa do comando expresso na norma.

Destarte, o Estado, por intermédio da organização de normas, tem o poder de liquidar conflitos que envolvam as pessoas, tendo, pois, o poder de decisão sobre as pretensões requeridas e sobretudo o poder de impor decisões.

Lopes (2003, p. 399) registra que o direito do Estado julgar os conflitos existentes entre os cidadãos se fortaleceu com o desenvolvimento do Estado Moderno, processo esse iniciado na Baixa Idade Média, advindo da progressiva centralização nacional e da monarquia na Europa Ocidental. Concomitantemente a essa centralização do poder de decisão sobre as demandas nas mãos do Estado, surgiu a profissionalização dos atores processuais. Veja-se:

Pode-se também perceber que a profissionalização crescente dos atores relevantes (advogados, juizes, promotores, cartórios, policiais) acompanhou o desenvolvimento das formas estatais modernas. O direito do antigo regime, por seu turno, foi obrigado a conviver com os não-profissionais: viveu um conflito permanente entre as duas formas de poder. De um lado, como impedir, numa sociedade estratificada, estamental e pouco urbanizada (como as sociedades européias e respectivas colônias americanas), que o mandonismo e o senhorio local se apropriassem da justiça? De outro lado, como evitar que a centralização e a profissionalização alienassem o povo, ou cidadão ordinário, das funções públicas da administração da justiça? Ao longo da história, a presença dos leigos ou a participação popular na administração da justiça assumiu diversas formas.

Todavia, é de ver-se que atualmente vem ocorrendo uma revolução no pensamento jurídico, onde é disseminada uma nova ótica que considera o Direito em função da sociedade. Alguns doutrinadores, a exemplo de Lopes (2003, p. 417) têm acompanhado a transformação do pensamento jurídico e do sistema judicial, constatando que:

[...] a grande tentativa de reforma e ruptura do sistema judicial e processual deu-se com a Revolução Francesa, no que diz respeito ao direito continental. As funções judiciais haviam sido apropriadas por toda parte como cargos patrimoniais, como são até hoje os cartórios privados. O processo revolucionário desejava incluir a justiça na esfera da cidadania formal e liberal, e para tanto impôs novas características. Em primeiro lugar toda justiça precisava ser (re) ligada diretamente ao Estado: as jurisdições não estatais foram suprimidas (como a eclesiástica) ou consideradas existentes por permissão e sob supervisão do Estado (como os tribunais mercantis). Em segundo lugar, considerando que a soberania popular se exercia pela eleição dos oficiais públicos, havia dois caminhos a seguir quanto ao aparelho judicial: ou se elegiam os juizes (solução adotada inicialmente para algumas jurisdições) ou se subordinavam os juizes à vontade popular expressa nas leis votadas pelos representantes eleitos (solução que se generaliza).

Nesse diapasão, Theodoro Júnior (2004, p. 5), afirma que pertence ao Estado a função jurisdicional, uma vez que se utiliza de um método que lhe é peculiar, ou seja, o processo. O Estado cria normas jurídicas que formam o direito processual, justamente para regular esse método de composição de litígios ainda conhecido como direito formal ou instrumental (visto que serve de forma ou instrumento de atuação da vontade concreta das leis de direito material ou substancial) para liquidar o conflito de interesses existentes entre as partes.

Nessa sociedade conflituosa em que se vive o acesso à justiça ganha notoriedade, visto que atinge a todas as camadas sociais, entretanto, os menos favorecidos figuram como usuários em potencial. Neste sentido, é primordial a existência de veículos que possibilitem a plena acessibilidade à justiça, de modo a não fazer acepções de pessoas.

1.1 O conteúdo formal e material do acesso à justiça

Antes de adentrar ao cerne da questão é mister conceituar ampla e claramente o tema proposto. Cappelletti (1988, p. 8) dedicou sua vida à formação do conceito de acesso à Justiça, tendo como maior meta a garantia de tutela jurisdicional assegurada aos cidadãos. Numa de suas obras sobre o tema, escrita em parceria com Garth, registrou que:

A expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. **(grifo do autor)**

Nessa toada, Bedaque (2003, p. 71) leciona que:

Acesso à justiça, ou mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto, giusto.

E Dinamarco (2003, p. 372) tem a seguinte lição:

Falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa, no contexto, falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vistas a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes) mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas. Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à idéia do acesso à justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios.

Quando se pensa em acesso à justiça, pois, geralmente, limita-se o entendimento tão somente à estreita visão do aspecto formal, ou seja, o de gozar e dispor da possibilidade de ingressar em juízo, na condição de titular, almejando um direito. Não se pode olvidar a importância deste aspecto formal, visto que, sem dar o primeiro passo, que é justamente o ato de ingressar com a ação, a salvaguarda do direito violado ou mesmo ameaçado, inexistirá. Todavia, o acesso à justiça não se limita somente a isso, tendo, pois, um alcance bem maior. Existe um aspecto material, qual seja; o acesso a um processo e a certeza de uma decisão justa e, nas palavras de Theodoro Júnior (2007, p. 33) entende-se por decisão justa a que se baseia no princípio da verdade real:

Não há mais provas de valor previamente hierarquizado no direito processual moderno, a não ser naqueles atos solenes em que a forma é de sua própria substância. Por isso, o juiz ao sentenciar deve formar seu convencimento livremente, valorando os elementos de prova segundo critérios lógicos e dando a fundamentação de seu decisório. Não quer dizer que o juiz possa ser arbitrário, **pois a finalidade do processo é a justa composição do litígio e esta só pode ser alcançada quando se baseie na verdade real ou material**, e não na presumida por prévios padrões de avaliação dos elementos probatórios. **(grifo nosso)**.

Com Dinamarco (2003, p. 372), pode-se vislumbrar um acesso mais abrangente no que diz respeito à efetividade do direito, onde se afirma que o acesso à justiça tem que implicar, de imediato, no acesso a uma ordem jurídica justa.

No Brasil, a Constituição Federal é rica em normas protetivas e de conteúdo revelador, cujo cerne é a busca da transformação da sociedade em um organismo mais solidário e, principalmente, mais justo. Contudo, vê-se que de nada adiantam tão belas normas se não existem mecanismos capazes de atuar no caso de violação.

É exatamente na resposta a esse questionamento que o acesso à justiça se mostra como um dos instrumentos garantidores da sanção no caso de norma violada ou descumprida. Não basta o direito de reclamar a violação sofrida, é indispensável o gozo de uma apreciação ágil e justa, de forma que não sejam cerceados os princípios constitucionais inerentes ao acesso à justiça.

É neste sentido que o acesso à justiça deve-se dar, não somente de maneira formal, habilitando a um processo, mas facultando a certeza de uma decisão satisfatória. De que vale exercer o direito de ação se a prestação reivindicada vem tarde demais ou contém uma decisão injusta, que não satisfaça a solução do litígio?

1.2 O princípio do acesso à justiça e seus correlatos

O acesso à justiça, assim como o direito à vida, é um princípio constitucional. *A priori*, então, faz-se mister conceituar a palavra princípio, cuja origem vem do latim, tendo como significado “Início; Começo; Origem das coisas; Lei; Máxima, Sentença; Norma, Preceito Moral.”¹ Segundo Bonavides (1998, p. 228) tal noção deriva da linguagem da geometria, “onde designa as verdades primeiras”.

A concepção que se tem de princípio, mesmo que fora da seara jurídica, sempre está relacionada a verdades fundamentais e orientações de caráter geral, ou seja, à estruturação de um sistema de idéias, de que são tidas como verdadeiro alicerce.

¹ Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/DLPO/default.aspx>> Acesso em 02 de Fev. 2009.

Reale (1986, p. 60), define:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Por sua vez, Rothenburg (1999, p. 51) completa da seguinte forma:

Os princípios são compreendidos de acordo com uma concepção sistêmica do ordenamento jurídico. Por sua própria definição, eles reportar-se-iam a um conjunto concatenado, enquanto “mandamentos nucleares”, base ou fundamento, “traves mestras jurídico-constitucionais”. **(grifos do autor)**.

No que tange ao papel exercido pelos princípios, Bastos (2000, p. 55-56) sugere que:

Nos momentos revolucionários, resulta saliente a função ordenadora dos princípios. [...] Outras vezes, os princípios desempenham uma ação imediata, na medida em que tenham condições para serem auto-executáveis. Exercem, ainda, uma ação tanto no plano integrativo e construtivo como no essencialmente prospectivo. [...] Finalmente, uma função importante dos princípios é a de servir de critério de interpretação para as normas. Se houver uma pluralidade de significações possíveis para a norma, deve-se escolher aquela que a coloca em consonância com o princípio, porque, embora este perca em determinação, em concreção, ganha em abrangência.

Como é cediço, princípios constitucionais são aqueles que preservam os valores fundamentais da ordem jurídica. São nos princípios constitucionais que os valores e os bens considerados, como alicerce de validade de todo o sistema jurídico, tornam-se consistentes.

Desta forma, com a Constituição Federal hodierna não foi diferente, porque também foi elaborada a partir de princípios, isto é, contendo esses enunciados

lógicos; usando as palavras de Reale (2003, p. 303) contendo “essas verdades fundantes”, que são admitidas como condição basilar do ordenamento jurídico pátrio.

Antes de tratar dos princípios constitucionais inerentes ao acesso à justiça, transcreva-se o pensamento de Canotilho *apud* ESPÍNDOLA (2002, p. 100):

[...] a Constituição é, [...] uma lei, configurando a forma típica de qualquer lei, compartilhando com as leis em geral um certo número de características (forma escrita, redação articulada, publicação oficial etc.). Mas também, é uma lei diferente das outras: é uma lei específica, já que o poder que a gera e o processo que a veicula são tidos como constituintes, assim como o poder e os processos que a reformam são tidos como constituídos, por ela mesma; é uma lei necessária, no sentido de que não pode ser dispensada ou revogada, mas apenas modificada; é uma lei hierarquicamente superior – a lei fundamental, a lei básica – que se encontra no vértice da ordem jurídica, à qual todas as leis têm de submeter-se; é uma lei constitucional, pois, em princípio, ela detém o monopólio das normas constitucionais.

Canotilho (*apud* ESPÍNDOLA, 2002, p. 100) expõe de maneira categórica a importância da Constituição, ápice do sistema jurídico e deste modo, tudo que toma a sua direção tem que estar em conformidade com seus preceitos.

Com efeito, a Carta Magna traz o seguinte preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O princípio estampado no referido preâmbulo ganha previsão logo no primeiro artigo, *in verbis*:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V – o pluralismo político.

Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A nação brasileira funda-se, pois, a partir dos princípios essenciais acima elencados, com maior destaque para o inciso III do artigo transcrito, onde a dignidade da pessoa humana ganha um sentido mais amplo, significando o respeito aos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Magna Carta.

Ademais, é o artigo terceiro da Constituição Federal que vem consignar os objetivos do Estado brasileiro, quais sejam: a construção de uma sociedade livre, solidária e sobretudo justa, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de preconceito, seja ele de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação.

Contudo, é no princípio da igualdade que se baseia o acesso à justiça, visto que confere a todos os cidadãos o direito de tratamento idêntico pela lei, em conformidade com os critérios abrigados pelo ordenamento jurídico que vem salvaguardado no artigo 5º, em seu *caput*, como se vê:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...] *omissis*

A melhor doutrina assenta que o princípio da igualdade é uma ficção jurídica, pelo fato de os homens não serem, biologicamente, economicamente e sociologicamente iguais. Com efeito, Grinover (1990, p. 6) afirma que:

A igualdade pode ser vista sob seu aspecto meramente formal, contrapondo-se à igualdade material. E pode ser vista sob o ângulo do esforço de transformação da igualdade formal em igualdade material. O que significa, em outras palavras, que a igualdade tem uma dimensão estática e

outra dinâmica. Na dimensão estática, o axioma de que todos são iguais perante a lei parece configurar, como foi argutamente observado, mera ficção jurídica, no sentido de que é evidente que todos são desiguais, mas essa patente desigualdade é recusada pelo legislador. A isonomia supera, assim, as desigualdades, para afirmar uma igualdade puramente jurídica. Na dimensão dinâmica, porém, verifica-se caber ao Estado suprir as desigualdades para transformá-las em igualdade real.

Corroborando com esta assertiva, acrescenta Lucon (apud TUCCI, 1999, p. 97):

No processo, a isonomia revela-se na garantia do tratamento igualitário das partes, que deve ser vista não apenas sob o aspecto formal, mas também (e principalmente) analisada pelo prisma substancial. A paridade das partes no processo tem por fundamento o escopo social e político do direito; não basta igualdade formal, sendo relevante a igualdade técnica e econômica, pois elas também revelarão o modo de ser do processo. Enquanto a igualdade formal diz respeito à identidade de direitos e deveres estatuídos pelo ordenamento jurídico às pessoas, a igualdade material leva em consideração os casos concretos nos quais essas pessoas exercitam seus direitos e cumprem seus deveres. Ao julgador compete assegurar às partes a paridade de tratamento, cabendo-lhe observar e fazer observar a igualdade entre os iguais e a desigualdade entre os desiguais, na exata medida das desigualdades presentes no caso concreto.

Surge daí, em sendo os homens desiguais, a necessidade de que seja assegurada a igualdade de oportunidade, isto é, que os indivíduos sejam tratados como se fossem iguais. Está claro que o princípio da igualdade deve, pois, atingir a todos, indistintamente, naquilo em que todos são iguais.

Nesse diapasão, o princípio da igualdade é pressuposto imediato para a viabilização e garantia do acesso à justiça, visto que, como a própria Constituição Federal afirma, a todos é devido igual tratamento, sem nenhum tipo de distinção e mesmo aqueles que não são economicamente iguais devem receber igual trato na busca judicial de seus direitos.

Não se pode olvidar a importância da dignidade da pessoa humana, posta na Constituição de 1988 como vértice do ordenamento jurídico, a ponto de fundir-se com a sua definição material, uma vez que a preocupação com o ser humano sagrou-se em um dos objetivos constitucionais.

O princípio constitucional da dignidade admoesta à valorização do indivíduo, onde, como ser e em sua individualidade, deve ser respeitado e atendido em suas necessidades mais urgentes, tais como o pleno acesso à justiça.

Vislumbrando o caráter essencial desse princípio, há autores que anotam os inúmeros pontos de contato entre a dignidade da pessoa humana e a teoria dos direitos fundamentais. Assim o faz Boldrini (2003, p. 1), para quem:

Num primeiro aspecto, a dignidade da pessoa humana pode ser vista como unidade de valor de uma ordem constitucional e, principalmente, como unidade de valor para os direitos fundamentais. Neste aspecto, dignidade da pessoa humana assumiria seu caráter axiológico-constitucional, funcionando como um paradigma das liberdades constitucionais e dos direitos fundamentais, e como elemento de integração e de hierarquização hermenêutico-sistemática de todo o ordenamento jurídico. Num segundo aspecto, como elemento de habilitação de um sistema positivo dos direitos fundamentais, a proteção e a promoção da dignidade do homem sustenta e afere a um Estado e a uma sociedade que tenha a pessoa humana como fim e como fundamento máximo. Aqui, a dignidade assumiria o papel de critério para verificação do sentido de uma ordem estabelecida, sentido esse que não pode ser outro que não aquele baseado na unidade de valor mencionada. Restam ainda dois aspectos que decorrem desses aspectos iniciais. Um seria a perspectiva da dignidade da pessoa humana como parâmetro da dedução de direitos fundamentais implícitos, seguindo a concepção de que a própria dignidade consistiria um direito fundamental na medida em que se manifestasse *stricto sensu*. Outro seria a perspectiva da dignidade da pessoa humana como limite e função do Estado e da sociedade, na dupla vertente de que tanto um quanto o outro devem respeitar a dignidade (limite – ou função negativa) e promover a dignidade (função positiva ou prestacional), respeito e promoção esses que se manifestariam por meio do respeito e da promoção de todos direitos constitucionais da pessoa e do cidadão. **(grifos do autor)**.

Este princípio, eleito como norteador do sistema jurídico, elevou o indivíduo à categoria de principal finalidade da proteção. Não obstante, a dignidade é inerente à essência da pessoa humana, visto que o ser humano é digno enquanto pessoa, tão somente pelo simples fato de existir.

Nesse sentido, todo tipo de relação entre os seres humanos deve ser tratada sob a ótica do princípio da dignidade humana, resguardando a pessoa na sua individualidade, visto que o ser humano é posto como núcleo de toda e qualquer situação que venha a envolvê-lo. Deve, pois, preceder a qualquer tratamento por parte das esferas jurídicas, a dimensão do ser humano como ser digno e, nessa condição, como ser merecedor de respeito, assegurando-se-lhe a tutela jurisdicional.

1.3 Concepção alargada do acesso à justiça

A exata compreensão do alcance da garantia do acesso à justiça requer o alargamento do atual entendimento firmado a seu respeito. Com efeito, hodiernamente, a penetração dos canais formais de superação de conflitos constitui a maior dificuldade enfrentada pelos interessados em usufruir deste acesso; figurando o Poder Judiciário como o centro da pretensão objetiva de equânime distribuição da Justiça. Todavia, o acesso ao sistema judiciário por parte das camadas sociais menos abastadas tem deixado a desejar no que se refere à plenitude da prestação do serviço jurisdicional. Para Theodoro Júnior (2004, p. 1) em:

É necessário que a organização dos serviços da Justiça se faça segundo os preceitos técnicos da ciência da administração e com o emprego dos meios e recursos tecnológicos disponíveis. Não serão, como é intuitivo, as simples reformas das leis de procedimento que irão tornar realidade, entre nós, as garantias cívicas fundamentais de acesso à justiça e de efetividade do processo. [...] Cabe, agora, à sociedade do século XXI, exigir dos responsáveis pela Justiça brasileira que a façam 'passar pela mesma revolução tecnológica por que estão passando as modernas administrações públicas e privadas, sob o impacto do planejamento, coordenação, controles, estatística, economia, ciência da administração, teoria das comunicações, informática, cibernética, processamento de dados, etc'. É preciso que os juristas tenham a humildade e a sabedoria de reconhecer que a modernização e aperfeiçoamento da Justiça não é tarefa que eles sozinhos possam executar. **(grifos do autor)**

Nas palavras de Teixeira (2003, p. 1) ainda se tem que:

A transformação do Judiciário brasileiro é tarefa complexa e difícil, especialmente porque, além de interesses que eventualmente serão contrariados, os vícios e anomalias vêm de séculos. Mas é viável e imperiosa. Se quisermos todos, poderemos realizá-lo, com determinação e idealismo. A mesma determinação e o mesmo idealismo que de tempos em tempos têm mudado os horizontes do mundo em que vivemos.

Deste modo, mesmo o sistema judiciário formal sendo o foco da questão, não se pode perder de vista que tanto o direito como o sistema jurídico e o judicial

encontram-se num acelerado processo de transformação, de acordo com cada realidade econômica e social, cultura jurídica e política etc, onde a relação que há entre a procura potencial e a efetiva solução dos litígios no sistema judicial, bem como os vários tipos de utilizadores dos tribunais judiciais, criam um padrão de demandas para cada tipo de sociedade.

Contudo, o Poder Judiciário permanece adotando uma postura resistente à democratização, mesmo diante da adoção do projeto jurídico-político do Estado liberal, que se alicerça na participação popular junto à administração da justiça.

Nesse sentido, Santos (1982, p. 84) expõe que:

Claro que, numa perspectiva de alargamento do acesso democrático à justiça, não basta institucionalizar os instrumentos decorrentes desse princípio, é preciso também reorientá-los para estratégias de superação desses mesmos pressupostos. Primeiro, criar condições, num movimento cognitivo da imaginação epistemológica, para inserir no modelo existente de administração da justiça, a idéia de participação popular que não está inscrita em sua estrutura; segundo, agora num movimento de tradução sob impulso da imaginação democrática de uma demanda de participação popular não estatizada e policêntrica, num sistema de justiça que pressupõe uma administração unificada e centralizada; terceiro, fazer operar um protagonismo não subordinado institucional e profissionalmente, num sistema de justiça que atua com a predominância de escalões hierárquicos profissionais; quarto, aproximar a participação popular do cerne mesmo da salvaguarda institucional e profissional do sistema que é a determinação da pena e o exercício da coerção; quinto, considerar a participação popular como um exercício de cidadania, para além do âmbito liberal individualizado, para alcançar formas de participação coletiva assentes na comunidade real de interesses determinados segundo critérios intra e trans-subjetivos.

O Poder Judiciário tem, pois, na realização da promessa democrática da Constituição o seu maior desafio. E, para lograr êxito, tal poder necessita recriar-se em sua forma e no agir democrático. Contudo, o maior desafio que se estabelece para a concretização da promessa do acesso democrático à justiça e da efetivação dos direitos é repensar, ou mesmo refazer, toda e qualquer estratégia existente no que tange ao alargamento das vias de acesso à justiça.

Isto implica em detectar no universo do Direito a mediação capaz de realizar as experiências de ampliação da juridicidade. Santos (1982, p. 84) pugna pela disposição de recursos de interpretação dos modelos expansivos de iniciativas, movimentos, ou mesmo organizações que resistam a todo e qualquer processo de

exclusão social, contrapondo-se-lhes alternativas emancipatórias. Desta forma, a garantia de acesso à justiça restaria aplicada indistintamente, tutelando, principalmente, os extratos sociais menos favorecidos da sociedade hodierna.

Surge daí a necessidade de uma instituição autônoma capaz de assegurar aos cidadãos o efetivo acesso à justiça, na forma prevista pela Constituição Federal. É nesta esteira que a Defensoria Pública figura como instrumentalizadora da acessibilidade à justiça em favor dos cidadãos que não dispõem de condições de arcar com o ônus inerente à solução de litígios.

CAPÍTULO 2 A DEFENSORIA PÚBLICA INSTRUMENTALIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA.

A Defensoria Pública é um órgão do Estado que torna efetivo o dever constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não tenham condições financeiras de arcar com os gastos destes serviços. O amparo jurídico integral e gratuito aos hipossuficientes é uma prerrogativa fundamental de cidadania, inserida no artigo 5º da Constituição da República, inciso LXXIV, impondo a prestação à União, aos Estados e ao Distrito Federal como dever inafastável; é um encargo direto do poder público viabilizado pela Defensoria Pública.

A eficaz atuação da Defensoria Pública é imprescindível para outorgar, de forma efetiva, o acesso à justiça. O desamparo a uma instituição desta monta invalida todo e qualquer preceito de isonomia entre a população de um país, reiterando duas realidades: a formal e a material. Em determinados países, assinalados por visíveis indícios de desigualdade na educação, na renda, no uso e gozo dos bens sociais, constata-se a existência dessas duas realidades, como é o caso do Brasil.

A desigualdade social e econômica, por si só, já é um fator excludente, e um dos reflexos diretamente ligados a essa realidade é o acesso do cidadão comum à justiça, visto que não pode arcar com o ônus advindo do pagamento de bons advogados para requerer seus direitos.

Onde uma instituição da amplitude da Defensoria Pública não é valorizada, não se superam as práticas e modelos organizacionais que inviabilizam para uma significativa parcela da população o acesso à Justiça, tornando obsoleto o que a lei normatiza a respeito de equidade na busca pela justiça, isto é, a norma teria o seu sentido restringido. É no inciso LXXIV do artigo 5º da Magna Carta que se nota a dimensão alcançada pela Defensoria Pública como instituição viabilizadora do acesso gratuito à justiça:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *omissis*;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...] *omissis*.

Por intermédio da Defensoria Pública, os mecanismos de inclusão social e a concretização da igualdade legal rompem todo um histórico de múltiplas exclusões.

Nesse diapasão, todo e qualquer esforço para a implementação de políticas públicas que tenham como escopo a institucionalização e fortalecimento das Defensorias Públicas merece préstimo.

Contudo, como bem observado por Pandolfi (apud GRECO, 2006, p. 130):

No Brasil, passados quase 15 anos do fim da ditadura militar, muitas são as dificuldades para a consolidação de uma sociedade democrática. Se no campo político os avanços foram grandes, em outras áreas as mudanças foram bem menos significantes. O novo regime não conseguiu reverter a acentuada desigualdade econômica e o fenômeno da exclusão social expandiu-se por todo o país. A despeito da implantação de um Estado de direito, os direitos humanos ainda são violados e as políticas públicas voltadas para o controle social permanecem precárias. Se, formalmente, pela Constituição de 1988, a cidadania está assegurada a todos os brasileiros, na prática, ela só funciona para alguns. Sem dúvida, existe aqui um déficit de cidadania, isto é, uma situação de desequilíbrio entre os princípios de justiça e solidariedade.

Destarte, vê-se que as democracias se realizam como tais por intermédio de instituições sólidas; e para renunciar ao rótulo de democracias formais e se tornar verdadeiramente uma democracia de massas, é mister construir instituições que alcancem e garantam a todos, sem qualquer tipo de discriminação, os direitos conjeturados nas constituições democraticamente escritas.

A plenitude do acesso à justiça é, pois, crucial para o gozo da cidadania e configura largo passo dado rumo ao desenvolvimento social de um país. Na verdade, em sua essência, é um instrumento básico de garantia dos direitos humanos, permitindo, desta forma, o exercício do direito de ação e do direito de defesa.

2.1 A Gênese da Defensoria Pública

Para melhor compreender a Defensoria Pública como instituição garantidora do acesso à justiça, é essencial conhecer a sua história, vez que se trata de uma instituição afirmada como instrumento de defesa dos direitos de quem não pode, com recursos próprios, requerê-los.

Os mais remotos registros postos sobre a teoria basilar na qual a Defensoria Pública se alicerça datam de 1694 a.C, no Código de Hamurabi, onde é dispensado um tratamento especial àqueles acometidos por uma situação econômica desprivilegiada. Como escreve Bouzon (2003, p. 86):

§ 48, XIV Se um awilium² tem sobre si uma dívida e (se) Adad³ inundou seu campo ou a torrente (o) carregou, ou (ainda) por falta de água, não cresceu cevada no campo, nesse ato ele não dará cevada ao seu credor. Ele umedecerá a sua tábua e não pagará os juros desse ano.

É notório, no parágrafo 48 do Código de Hamurabi, o cuidado com a proteção da pessoa que se encontrava em dificuldades financeiras. Não é tão clara a abordagem do acesso à justiça, todavia percebe-se que data daquele momento histórico a preocupação com os mais fragilizados.

Outrossim, é justamente em Roma e Atenas (civilizações que sempre se mostraram à frente de seu tempo) que se pode encontrar uma noção de proteção dos que estavam em situação desigual, bem como uma aparência com os atuais meios utilizados para resguardar estas pessoas. Do texto “Origem e História da Assistência Jurídica e da Defensoria Pública” se extrai que:

Em Atenas, na Grécia antiga, podemos vislumbrar uma atuação mais concreta junto aos pobres. Nesta região eram designados anualmente dez advogados para defender esses menos favorecidos contra os poderosos diante dos tribunais civis e criminais. Em Roma, existiam diversos dispositivos legais que resguardavam os direitos dos necessitados, e era uma questão de honra para os governantes, observar se seus governados

² Awilum: representava, na sociedade babilônica, o homem livre, o cidadão em pleno uso de seus direitos.

³ Adad: forças da natureza.

mantinham entre si uma certa igualdade perante a lei, cabendo a estes governantes sanar qualquer abuso.

Nessa esteira, Moraes e Teixeira (1984, p. 8) ensinam que:

Em Atenas, encontramos os vestígios mais distantes da cristalização normativa da assistência judiciária aos necessitados, respaldada no princípio de que 'todo o direito ofendido deve encontrar defensor e meios de defesa'. Efetivamente, no centro da grande civilização helênica, eram nomeados, anualmente, dez advogados para defenderem os pobres perante os tribunais civis e criminais. A esse tempo, tanto quanto na Babilônia de Hamurabi, a jurisdição era contraprestada pelo pagamento de taxas. Em Roma, as idéias de igualdade perante a lei, a de humanidade e altruísmo, intimamente ligadas à profissão do advogado, contribuíram para acimentar o patrocínio gratuito deferido aos necessitados. **(grifos do autor).**

Segundo Moraes (1984, p. 21) foi atribuída a Constantino (288-337) a primeira iniciativa que se tem conhecimento de uma ordem legal que, mais tarde, fora incorporada por Justiniano (483-565) em sua Legislação; o provimento de advogado a quem não gozasse de meios materiais para arcar com ônus de contratar um defensor. Todavia, essa idéia, muito difundida pelo cristianismo, mais tarde, já na Idade Média e por influência do senhoril feudal, foi abandonada.

Segundo Oliveira (2006, p. 8) com a disseminação dos ideais da Revolução Francesa de 1789, cujo lema que apregoava a igualdade, liberdade e fraternidade, o Estado tomou grande impulso para organizar instituições oficiais que prestassem assistência judiciária aos menos favorecidos. Isso não implica em dizer que de imediato fora criada e efetivada, de forma plenamente satisfatória, uma assistência aos pobres. Entretanto, nesse momento da história, nota-se uma preocupação mais larga com a igualdade formal, e com as idéias a respeito de direitos individuais.

Moraes (1984, p. 18) assevera que:

A própria natureza com seus desígnios supranaturais, estabelece, entre os homens, inúmeras diferenças fundamentais, inclusive, de fortuna, impondo a todos a tão discutida, mas não menos verdadeira, desigualdade natural, fundamento de toda teoria moderna da Igualdade perante a Lei.

Concluindo o seu raciocínio, Moraes (1984, p. 19) acrescenta:

Apercebidos que tal desigualdade ocasionaria, fatalmente, diferença de oportunidade, procuraram inserir, nos seus ordenamentos legais, princípios de ordem pública que ensejassem aos pobres a mesma oportunidade de invocar jurisdição, possível de ser exercida, por expensas próprias pelos afortunados.

Note-se que as civilizações organizadas já se caracterizavam pela preocupação de assegurar um tratamento igual aos menos afortunados, dando-lhes oportunidades equânimes, mesmo diante das diferenças individuais. Esta preocupação não aconteceu isoladamente, foi além das fronteiras geográficas e atingiu nações em todo o mundo; não diferentemente, na história do Brasil também é visível a preocupação em patrocinar aos menos abastados o acesso à justiça.

2.2 A Defensoria Pública no Brasil

Apesar de prevista na Constituição de 1988, no título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, a Defensoria Pública brasileira só foi criada efetivamente em 1994, nos moldes do parágrafo único do artigo 134 da Lei Complementar n. 80/1994 que determina a instalação da Defensoria Pública em todo o país, entrando em pleno funcionamento apenas em 2002. Outrossim, ao longo da história, observam-se manifestações normativas ou até mesmo iniciativas, no que tange à busca pela garantia isonômica do acesso à justiça.

A doutrina majoritária aponta como primeira manifestação de assistência jurídica aos menos favorecidos, o que se encontra nas Ordenações Filipinas, em seu Livro III, Título 84, § 10 conforme expõe Bastos (1998, p. 194):

§ 10 Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como que

pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro no tempo, em que havia de pagar o agravo. **(mantida a grafia da época).**

Pode-se extrair, ainda, do texto “Origem e História da Assistência Jurídica e da Defensoria Pública” que apesar de esta Ordenação datar do ano de 1603, tal dispositivo só vigora com força de lei a partir de 1823. Conseqüentemente, passados os anos, outros dispositivos sobrevieram para disciplinar o acesso à justiça: *a priori* a assistência jurídica só era cabível em processos penais; em um segundo momento, com o surgimento de legislações mais abrangentes, englobou-se também o processo civil. No período imperial não se tem registros de nenhum tipo de investimento por parte do Estado em assistência jurídica a ser prestada por meio de instituições oficiais. Só em 1870 é que se tem notícia da iniciativa do Instituto dos Advogados Brasileiros em criar um conselho cuja finalidade era prestar assistência judiciária aos necessitados nas causas criminais e civis, pois o Estado permanecia inerte quanto a esse tema.

Com Moraes e Teixeira (1984, p. 81) é que se tem conhecimento da eficácia de tal conselho, onde Nabuco de Araújo, presidente do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros da época, era o principal incentivador e fomentador da assistência jurídica aos desprovidos de recursos, chegando a afirmar que:

Se não se pode tudo, faz-se o que é possível. No estado actual da nossa legislação, e attendendo às despesas que uma demanda custa, pode-se dizer, sem medo de errar, que a igualdade perante a lei não é uma palavra vã. Que importa ter direito, se não é possível mantê-lo? Se um outro pode vir privar-nos delle? Que importa ter uma reclamação justa, se não podemos apresentá-la e segui-la por falta de dinheiro? A lei é, pois, para quem tem dinheiro, para quem pode pagar as despesas das demandas. Moraes (1984, p. 85) **(mantida a grafia da época).**

Mesmo diante desse relevante esforço por parte dos advogados, a atuação do referido conselho era insuficiente diante da demanda, constituindo apenas um paliativo frente ao quadro real da necessidade dos menos favorecidos. Perfazia-se notória a urgência da intervenção do Estado, posta através da criação de uma legislação específica que assegurasse o direito a um defensor gratuito e datando daquela época.

Todavia, segundo Moraes (1984, p. 98), somente após vinte e sete anos de lutas encetadas por Nabuco de Araújo é que se publica um decreto que instituiu a Assistência Judiciária, em 05 de maio de 1897, na cidade do Rio de Janeiro, capital do país naquela época.

Apesar de toda a carência popular, O Estado só editou as primeiras normas sobre a assistência judiciária com a proclamação da República. Tanto que a primeira Constituição brasileira data de 1891, sem qualquer menção à assistência judiciária gratuita. Todavia, em seu artigo 72, no parágrafo 16, há uma referência à plena defesa, *in verbis*:

§ 16 - Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusador e das testemunhas.

Foi só na Constituição de 1934, no Título III, Capítulo II, artigo 113, n. 32 que se fez alusão ao direito de acesso gratuito à Justiça:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *omissis*.

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

[...] *omissis*.

A partir desta primeira menção à assistência judiciária gratuita, se nota que o acesso à justiça vem caminhando a lentos passos, até que na Constituição de 1988 a Defensoria Pública, ao lado do Ministério Público e da Advocacia Pública, ganha o caráter de mandamento constitucional, sendo introduzida como função essencial à justiça.

2.3 A Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro

Como visto, a existência da Defensoria Pública é fundamentada no princípio da legalidade; foi prevista no texto legal e, como o próprio nome sugere, é uma lei, não está ligada a conjecturas ou anseios, é um preceito jurídico. Assim como toda lei, deve ser cumprida e obedecida, visto que se baseia na expressão máxima de que a sociedade não está vinculada às vontades particulares daqueles que governam e sim aos preceitos constitucionais.

Nesse diapasão, é mister tratar da Lei n. 1.060, editada em 05 de fevereiro de 1950 e centrada na concessão da assistência judiciária gratuita para atender às demandas da classe mais necessitada da população. Esse diploma legal também busca o posicionamento e cumprimento de seus preceitos pelos tribunais, onde a cada dia cresce a busca pela prestação efetiva desses benefícios.

Nos três primeiros artigos do citado dispositivo se tem uma noção de sua amplitude, a saber:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos;

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001).

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

A Lei n. 1.060/50 sofreu algumas alterações, oriundas das mudanças porque passa uma sociedade em que a solução imposta às demandas de cinquenta e nove anos atrás já não seria mais conveniente, nos dias atuais, porque os feitos tomaram outras proporções.

As previsões legais a respeito do exame de DNA, introduzidas pela Lei n. 10.317 em 2001, por exemplo, em uma época anterior estariam fora de cogitação, pois que não existia esse tipo de demanda. As mudanças trazidas ao longo dos anos exigirão cada vez mais da Lei n. 1.060/50 ao passo que o número crescente de demandas judiciais vai trazendo novos fatos.

Para se alcançar um patamar aceitável de acessibilidade à justiça é realmente necessária a modificação da legislação existente, pois as demandas da população aumentaram consideravelmente no cotidiano forense brasileiro, e as inovações trazidas pelos feitos necessitam de uma legislação atual que proporcione a expectativa de uma decisão justa.

O dispositivo em tela deu impulso considerável à legalização do acesso à justiça trazido pela posterior Constituição de 1988, por isso é louvável a sua ajuda na caminhada por uma sociedade mais equânime, onde os indivíduos têm oportunidades iguais, mesmo não sendo socialmente e economicamente iguais.

Contudo, vê-se que a lei estudada ainda requer clarificações dos requisitos para concessão do benefício a que se presta, visto que, mesmo após quase seis décadas de sua criação, ainda há uma lacuna de difícil preenchimento entre a norma jurídica e o quadro social, isto é, há um país legal e um país real no que tange ao acesso à justiça desejado pela classe menos afortunada.

Nesse diapasão, não se pode falar em acesso à justiça sem mencionar a Constituição Federal de 1988 que, intitulada por Ulisses Guimarães de Constituição Cidadã, traz como preceito fundamental o acesso à justiça e tem na Defensoria Pública seu principal instrumento de alcance desse mérito. Usando as palavras de Grinover (2007):

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º, inciso LXXIV, a seguinte redação: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita

aos que comprovarem insuficiência de recursos". Esse direito e garantia fundamental instrumentaliza-se por meio da Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a qual tem como função a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do art. 134 da CF. A Constituição Federal de 1988 trouxe importante novidade ao qualificar a assistência, que nas outras Constituições era somente "judiciária", para "jurídica", "integral" e "gratuita", pois, assim, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo "judiciário", mas passa a compreender tudo que seja "jurídico". A mudança do adjetivo qualificador de "assistência", reforçada pelo acréscimo "integral", importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamentos em assuntos jurídicos. **(grifos da autora).**

Com muita propriedade, Grinover (2007) esclarece sobre os princípios que norteiam o acesso à justiça (bem como sobre sua legitimidade) abordando a Instituição da Defensoria Pública como viabilizadora do pleno acesso à justiça.

Na Constituição Federal de 1988, pois, é que os constituintes deram as repostas que a sociedade sempre almejou no que tange à previsão de direitos e garantias fundamentais. O conteúdo que aborda o acesso à justiça pelos menos favorecidos é de uma magnitude sem precedentes, pois o texto constitucional mira uma sociedade mais equânime e tem no indivíduo, como pessoa humana, o seu principal foco de proteção.

Outro momento importante para a Defensoria Pública no Brasil foi o advento da Emenda Constitucional n. 45, que trouxe um grande impacto no que tange ao crescimento desta instituição no país. No ano de 2004 foi realizado o I Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil e, comparado com o II Diagnóstico realizado em 2006, são notórios os avanços decorrentes das mudanças trazidas pela citada emenda. No cotejo do interregno passado entre 1988 (quando foi prevista pela Constituição da República), e 2006 (dois anos após a edição da Emenda 45) vê-se que a estrutura da instituição melhorou no decorrer do lapso temporal pós Emenda 45 (2004 até 2006) bem mais do que em dezesseis anos de previsão legal.

Grinover (2007) expõe que:

Ressalte-se ainda que a EC 45/04, por seu turno, fortaleceu as Defensorias Públicas Estaduais ao constitucionalizar a autonomia funcional e administrativa e fixar competência para proposta orçamentária, colocando, assim, Ministério Público e Defensoria Pública em pé de igualdade quanto às garantias institucionais.

Como dito por Grinover (2007), a implementação das defensorias nos Estados-membros pode ser considerada como um grande avanço, visto que Estados como os de São Paulo, Goiás e Paraná, com suas populações gigantescas, foram beneficiados pela EC 45/04 e, conseqüentemente, se proporcionou o acesso à justiça a uma parcela considerável da população. Contudo, a instituição ainda enfrenta dificuldades primárias com orçamento, estrutura, recursos, número de defensores e principalmente quanto à concretização da sua autonomia.

A Reforma do Poder Judiciário trazida com EC 45/04 conferiu autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública dos Estados. Todavia, examinando o artigo 134 da EC 45/04, Silva (2005, p. 615/616) leciona que:

Autonomia funcional e administrativa. A Emenda 45/2004 não foi tão explícita ao conceder essa autonomia às Defensorias Públicas Estaduais, como o fora o art. 127 em relação ao Ministério Público, porque ali se indicou seu conteúdo básico. A identidade de situações nos permite dizer que os conceitos expendidos em relação ao Ministério Público valem também aqui. Assim é que, por autonomia funcional se entende o exercício de suas funções livre de ingerência de qualquer outro órgão do Estado. É predicativo institucional, tanto que se poderia falar – e às vezes se fala – em autonomia institucional, mas ela se comunica aos membros da Instituição, porque suas atividades-fim se realizam por meio deles. Assim, eles compartilham dessa autonomia institucional, porque não têm que aceitar interferência de autoridades ou órgãos de outro Poder no exercício de suas funções institucionais. A autonomia administrativa significa que cabe à Instituição organizar sua administração, suas unidades administrativas, praticar atos de gestão, decidir sobre situação funcional de seu pessoal, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus serviços auxiliares, prover cargos nos termos da lei, estabelecer a política remuneratória, observado o art. 169, e os planos de carreira de seu pessoal, tal como está previsto para o Ministério Público. Já que o conteúdo é idêntico, seu conteúdo também há de sê-lo.

A EC n. 45/04 realmente traz a autonomia administrativa, funcional, financeira e orçamentária, respaldando a Defensoria Pública para gerenciar os seus próprios serviços; demarcar suas próprias políticas; dispor dos próprios recursos e fixar a sua proposta orçamentária.

O então Senador Bernardo Cabral⁴, primeiro relator da Reforma do Judiciário, em seu parecer observou apropriadamente que:

A atribuição da autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas, e o poder de iniciativa de sua proposta orçamentária, conferirá a essas instituições uma importante desvinculação do Poder Executivo, com o qual não guardam qualquer relação de afinidade institucional, além de propiciar um fortalecimento da instituição e da conseqüente atuação institucional.

Como é cediço, a Reforma do Poder Judiciário tem como escopo sedimentar a autonomia da Defensoria Pública enquanto instituição, desvinculando-a da ingerência do Estado e dando-lhe meios necessários à efetivação de suas atribuições constitucionais, assegurando ao hipossuficiente a plenitude da equidade jurídica e processual.

No bojo da Emenda Constitucional n. 45/04 nota-se o um esforço para reformar o sistema judiciário brasileiro e abrir suas instituições para a sociedade e, sobretudo, para os menos abastados, onde se postula a criação de mecanismos de controle, competências são redefinidas e meios estabelecidos para tornar o acesso à justiça eficiente. Através da EC n. 45/04 firmou-se um pacto entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para dar eficácia à Justiça brasileira, por meio de mudanças infraconstitucionais.

A importância da essência da Defensoria Pública é bastante visível no ordenamento jurídico, bem como na vida social. Todavia, a Defensoria Pública completou vinte anos em 2008, foi eleita com um pilar da Justiça brasileira, e ainda não conta com quadro próprio na maioria dos municípios, onde sua plenitude e eficácia estão longe de atingir o patamar do aceitável.

Apesar das mudanças previstas na Emenda Constitucional n. 45/2004, a realidade no Brasil ainda difere do preceito constitucional. É o caso de Sousa, localizada no interior da Paraíba, onde as condições de prestação do acesso à justiça de forma gratuita estão aquém do desejado, consoante se demonstra mais adiante.

⁴ Veículo: ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos. Estado: DF

CAPÍTULO 3 A REALIDADE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE SOUSA/PB

Para tratar da Defensoria Pública na cidade de Sousa - PB é mister abordar o surgimento do acesso à justiça de forma gratuita no Estado da Paraíba. Segundo afirma a jornalista Fátima Araújo (2009) no texto "Justiça Gratuita", a primeira legislação que fez menção ao tema foi a Lei n. 2.067 de 20 de abril de 1959. O citado dispositivo legal foi criado com o intuito de recrutar quatro advogados de ofício para atender às demandas oriundas da camada menos abastada da Paraíba, todavia, esse atendimento era limitado às cidades de João Pessoa e Campina Grande.

Entretanto, para suprir as necessidades próprias dos serviços jurídicos oferecidos gratuitamente pelo Estado da Paraíba, novas leis foram surgindo e esse quadro foi aumentando e abrangendo as demais cidades do Estado. Na década de 1980 surgiu a Lei n. 4.201/80, que criou a Coordenadoria de Assistência Judiciária onde foi gerada a Procuradoria de Assistência Judiciária, fruto da Lei n. 4.683/85. Com esta lei, os advogados de ofício foram mantidos e os assistentes jurídicos foram transformados em defensores públicos.

Em 1989 a Constituição do Estado da Paraíba foi promulgada e o artigo 24 das Disposições Transitórias modificou a nomenclatura da Procuradoria de Assistência Judiciária para Procuradoria Geral da Defensoria Pública, conferindo-lhe o *status* de secretaria estadual, cujo preenchimento do quadro de pessoal passou a ser feito com advogados de ofício e defensores públicos. Veja-se:

Art. 24. A Procuradoria de Assistência Judiciária passa a denominar-se Procuradoria-Geral da Defensoria Pública, englobando as atribuições da Advocacia de Ofício e da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º É assegurado aos atuais Advogados de Ofício e aos Defensores Públicos, investidos na função na data da promulgação desta Constituição, e aos Assistentes Jurídicos atualmente em exercício na Procuradoria de Assistência Judiciária desde que contem mais de cinco anos no desempenho de suas funções, o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, Parágrafo único, da Constituição Federal, e na legislação complementar, respeitados os direitos adquiridos e os princípios da precedência e da hierarquia funcional.

§ 2º Os Assistentes Jurídicos, advogados do quadro especial e do quadro permanente que, na data referida no parágrafo anterior, tenham lotação ou prestem serviços junto à Procuradoria de Assistência Judiciária, integram a Defensoria Pública.

Araújo (2009) assevera que foi na gestão governamental de Ronaldo Cunha Lima, após a edição do Decreto n. 14.268, datando de 13 de janeiro de 1992, que se fixaram os advogados de ofício em cada unidade do Poder Judiciário e um defensor público para cada município. Naquela época o governo viu-se obrigado a estabelecer parâmetros para resolver problemas atinentes às ascensões funcionais, exurgindo os critérios de antiguidade e merecimento. Outro fato marcante que garantiu a assistência jurídica e judiciária no interior do Estado foi o consentimento de uma gratificação de 100% (cem por cento) sobre os vencimentos, para o defensor público que prestasse serviços nos municípios, caracterizando singular expediente de motivação e estímulo.

Contudo, no Estado da Paraíba, foi a partir de março de 2002, conforme preleciona Araújo (2009), com a Lei Complementar de n. 39/2002, que a instituição foi regulamentada, denominando-se Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Todos os seus advogados têm a denominação de defensores públicos, e a direção faz-se por um tripé composto pelo defensor público geral, o defensor público geral adjunto e o corregedor geral. Atualmente, 395 defensores contabilizam o seu quadro, sendo distribuídos pela capital e no interior, e responsáveis por 85% (oitenta e cinco por cento) das ações que tramitam na Justiça da Paraíba e por um número representativo de sessões do júri popular realizadas em todo o Estado.

A Defensoria Pública Estadual não tem autonomia financeira, adquirindo bem recentemente a autonomia administrativa (com muitas restrições) tão somente pertinente à contratação de advogados para prestar alguns serviços, atos de portaria e algumas nomeações. Anote-se, por oportuno, que todos os atos inerentes à assistência jurídica gratuita eram provenientes exclusivamente do Poder Executivo Estadual e somente deste emanavam os atos administrativos no que tange à Defensoria Pública Estadual, contrariando o tutelado na Emenda Constitucional n. 45 de 2004, como se vê da nova redação dada ao § 2º do artigo 134 e ao artigo 168 da Constituição Federal:

Art. 134 [omissis].

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (NR)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.
(NR)

Como se vê, a realidade da Defensoria Pública no Estado da Paraíba está aquém do constitucionalmente indicado. Outra questão relevante é o preceituado na lei estadual n. 39/2002 que, no *caput* do seu artigo 10, trata da carreira de defensor público:

Art. 10. A Carreira de Defensor Público é organizada em classes e entrâncias e é constituída dos cargos de provimento efetivo, providos, na classe inicial, **por concurso público de provas e títulos**, assim organizada, não sendo admitido o instituto da transformação: **(grifo nosso)** [...] *omissis* .

Na Paraíba o citado dispositivo jamais se cumpriu, nunca houve nenhum concurso público para o ingresso no quadro da Defensoria Pública da Paraíba e todos os servidores que nela se encontram foram nomeados pelo Poder Executivo sem observar a legislação pertinente à matéria.

3.1 Situação Jurídica e de pessoal da Defensoria Pública na cidade de Sousa - PB

Em detrimento da Lei n. 39/2002, na cidade de Sousa – PB a Defensoria Pública, como instituição, surgiu no ano de 2002, e ainda não possui sede própria, restando alojada nas dependências do Fórum Dr. José Mariz, localizado na Rua Projetada S/N, em uma sala de menos de cinco metros quadrados, onde quatro defensores tentam solucionar os problemas dos financeiramente desfavorecidos. De fato existem 14 (quatorze) defensores efetivos, sendo que somente 4 (quatro) advogadas atuam na comarca de Sousa: Rosa Maria Elias Silva – OAB nº 1836 PB, Maria Juvinete Anacleto – OAB nº 4013 PB, Ilma Abrantes Gonçalves da Silva –

OAB nº 4551 PB e Maria do Socorro Barbosa Duarte Galdino – OAB nº 4114 PB, o restante está à disposição da Defensoria Pública na capital do Estado.

Há, ainda, uma Advogada do Estado, que não é defensora pública e não pertence ao quadro da Defensoria Pública de Sousa – PB, mas, como servidora efetiva do Estado, faz as vezes de defensora, com todos os atributos inerentes à função. Em entrevista concedida à pesquisadora, a advogada assentou que já propôs ação pleiteando o seu ingresso na categoria de defensores públicos do Estado da Paraíba⁵. Ademais, a Defensoria Pública de Sousa – PB conta com um defensor comissionado para ajudar na demanda de processos. Contudo, devido à troca de governo porque a Paraíba passou em fevereiro de 2009, o antigo defensor comissionado (o advogado José Silva Formiga – OAB nº 2507 PB) foi destituído do cargo, sendo nomeado um novo defensor comissionado para substituí-lo que, até o dia 27 de maio de 2009, não havia comparecido para exercer sua função⁶.

Ainda há uma servidora pública do Estado, a advogada Marta Lúcia Vieira Formiga OAB – nº 11259 PB, lotada na Secretaria de Educação da 10ª Região de Ensino, que está à disposição do Estado e presta serviços na Defensoria Pública de Sousa – PB. A servidora realiza todas as funções inerentes ao cargo de defensor público, todavia, a qualquer momento pode ser devolvida à Secretaria de Educação (sua lotação de origem). Em entrevista, a servidora pública afirmou que não recebe gratificação alguma para exercer o cargo, o faz pelo fato de ser advogada e querer adquirir conhecimentos práticos e experiências nos vários ramos do saber jurídico, reconhecendo que financeiramente não há compensação, considerando-se o trabalho realizado e os subsídios recebidos⁷.

Assim como em todo o Estado da Paraíba, em Sousa os defensores não prestaram concurso, foram nomeados para o cargo em função da Lei n. 39/2002, onde os advogados incumbidos de prestar assistência jurídica gratuita à população, mediante subsídios, passaram à categoria de defensores públicos da cidade de Sousa – PB, dada a possibilidade de que servidores públicos estaduais de outras esferas (que não a jurídica) exerçam a função de defensor público (desde que estejam inscritos na OAB), conforme a conveniência para o Poder Executivo.

⁵ Informação Fornecida por Maria dos Remédios Mendes em entrevista realizada no dia 27 de maio de 2009.

⁶ Informação Fornecida por Rosa Maria Elias Silva em entrevista realizada no dia 27 de maio de 2009.

⁷ Informação Fornecida por Marta Lúcia Vieira Formiga em entrevista realizada no dia 27 de maio de 2009.

3.2 O atendimento e a infra-estrutura

Os defensores públicos de Sousa – PB fazem mais do que requer a sua função; muitas das vezes exercem atividades inerentes a assistentes sociais e psicólogos, em detrimento das necessidades apresentadas pelo público cliente dos serviços da Defensoria Pública.

Os atendimentos realizados pela Defensoria Pública da cidade de Sousa – PB versam, em sua maior parte, sobre Direito de Família, já que 75% (setenta e cinco por cento) dos casos são sobre investigação de paternidade, alimentos, separação e divórcio, guarda de menores, união estável, concubinato. Todavia, Segundo a entrevistada e também defensora Pública, Maria Juvinete Anacleto, existem demandas patrocinadas pela Defensoria Pública em todas as varas e juizados da comarca de Sousa – PB⁸.

O excesso de demanda é um grande problema para a Defensoria Pública, visto que a comarca de Sousa – PB, além de atender à população da sede do município, ainda abarca as populações de: Aparecida, Casinha do Homem (Distrito de Santa Cruz), Lastro, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São Pedro (Distrito de Vieirópolis) e Vieirópolis, e que apenas quatro defensores auxiliam diante das necessidades judiciais de mais de 100.000 (cem mil) pessoas. Veja-se:

TABELA 1
População abrangida pela Comarca de Sousa – PB

Cidade	População
Aparecida	7.323
Lastro	2.834
Marizópolis	6.214
Nazarezinho	6.933
Santa Cruz	6.480
São Francisco	3.442
Sousa	63.783
Vieirópolis	4.756
TOTAL	101.765

Fonte: IBGE, 2007.

⁸ Informação Fornecida por Maria Juvinete Anacleto em entrevista realizada no dia 27 de maio de 2009.

Considerando as quatro defensoras atuantes em Sousa – PB, tem-se uma média de um defensor para cada 25.000 (vinte cinco mil) pessoas. Mesmo incluindo nessa estatística a Advogada do Estado, a servidora pública e o defensor comissionado, ainda resta uma média de 14.537 (quatorze mil quinhentos e trinta e sete) pessoas para cada defensor, situação que ocasiona um atendimento inapropriado, dificultando o acesso à justiça, principalmente dos pobres, que são os usuários em potencial da Defensoria Pública sousense. Atualmente o quadro de atendimentos é o seguinte:

TABELA 2
Número de feitos patrocinados pelos defensores públicos de Sousa – PB

Defensores Efetivos:	Quantidade de Processos (ativos e inativos)
Rosa Maria Elias Silva – OAB nº 1836 PB	817
Maria Juvinete Anacleto – OAB nº 4013 PB	109
Ilma Abrantes G. da Silva – OAB nº 4551 PB	85
Maria do S. B. Duarte Galdino – OAB nº 4114 PB	335
Advogada do Estado:	-
Maria dos Remédios Mendes – OAB nº 4774 PB	218
Servidora Pública a disposição da Defensoria Pública:	-
Marta Lúcia Vieira Formiga OAB – nº 11259 PB	301
Defensor Comissionado:	-
José Silva Formiga – OAB nº 2507 PB	444
TOTAL	2.309

Fonte: Defensoria Pública; TJPB; CODATA

Vale salientar que esses números são atinentes apenas aos últimos 7 (sete) defensores que atuam na cidade de Sousa – PB e que este total não data da criação da Defensoria Pública nesta cidade, ocorrida no ano de 2002. É importante observar que o expediente dos defensores é organizado de acordo com o do Fórum Dr. José Mariz, ou seja, de segunda-feira a quinta-feira e só no período matutino, ou, em alguns casos, no período vespertino (se as audiências se prolongarem). Considerando a média dos últimos quatro anos dá quase seiscentos processos por ano.

É importante ressaltar que os atendimentos realizados pelos defensores públicos não implicam exatamente na propositura de uma ação. Além da assistência

jurídica material, os defensores também esclarecem as dúvidas dos usuários da Defensoria Pública.

Um problema relevante é a inexistência de protocolo para os processos patrocinados pela Defensoria Pública Souse, sendo inúmeras as ocorrências em que os mesmos litigantes acabam por acionar a Justiça mais de uma vez. Não há controle dos processos, tão pouco um banco de dados próprio que possa ajudar os defensores a desenvolver seu trabalho.

O único controle que se tem é a confecção de um relatório mensal, a ser enviado para a corregedoria na sede da Defensoria Pública do Estado (localizada na capital) e este relatório é individual, onde cada defensor irá mencionar o número de seus atendimentos mensais e enviá-lo até o dia 10 de cada mês, pelos correios ou por e-mail. Entretanto, este relatório não serve de controle interno, visto que é individual e não está inserido em um banco de dados, podendo acontecer de vários defensores proporem uma ação judicial para resolver o mesmo litígio, tal como atesta a advogada Maria dos Remédios Mendes⁹.

A Defensoria Pública na cidade de Sousa – PB não conta com sede própria (consoante se afirmou outrora) e a infra-estrutura é quase inexistente, o que dificulta o atendimento. Na sala onde está sua sede tem-se apenas um computador, modelo AMD K6¹⁰, em péssimo estado de conservação. Este é o único bem pertencente à Defensoria Pública de Sousa – PB e acaba por dificultar o andamento dos atendimentos, uma vez que a sua tecnologia é muito ultrapassada e não contém nenhuma porta de entrada e/ou saída USB¹¹.

Conta-se, ainda, com uma impressora matricial modelo LX 300¹², emprestada pela diretoria do Fórum Dr. José Mariz que, segundo as defensoras, em caso de defeito, recebe manutenção feita com recursos dos próprios defensores, os quais se reúnem e rateiam as despesas do conserto, visto que a Defensoria Pública não tem orçamento próprio. Hoje dispõe de algumas mesas e cadeiras, que foram guardados

⁹ Informação Fornecida por Maria dos Remédios Mendes em entrevista realizada no dia 27 de maio de 2009.

¹⁰ AMD K6 é um microprocessador produzido pela AMD em 1996.

¹¹ Universal Serial Bus. Barramento plug-and-play relativamente lento (12 mbps) que pode ser usado por vários tipos de dispositivos. Todas as placas mãe atuais trazem pelo menos 2 portas USB. Cada porta pode ser compartilhada por vários dispositivos.

¹² Modelo de impressora desenvolvido pela Epson que faz impressão monocromática com uma matriz de ponto de 9 agulhas e que contém uma bandeja de entrada para folhas soltas e/ou tração para formulários contínuos, cujo suprimento pra impressão é a fita 8750/58 cuja capacidade de duração é 3 milhões de caracteres.

na sala própria em virtude da troca da mobília do Fórum Municipal e como a instituição não dispõe de recursos, acaba por utilizar desses móveis para viabilizar, da melhor forma possível, o atendimento à população usuária dos serviços da Defensoria Pública.

Segundo a entrevistada, a defensora pública da cidade de Sousa - PB, Maria Juvinete Anacleto, o Poder Judiciário parece não ver com bons olhos a Defensoria Pública. Na cidade de Sousa – PB, por exemplo, a sala destinada à Defensoria Pública funciona como depósito do Fórum Municipal.

A pesquisadora teve a oportunidade, por ocasião da necessidade inerente à graduação do Curso de Direito, de estagiar voluntariamente na Defensoria Pública, e pôde verificar que não existem condições dignas de prestar um bom serviço aos usuários da justiça gratuita. As pessoas que procuram a Defensoria Pública de Sousa – PB acabam esbarrando em um atendimento insatisfatório, por causa da falta de estrutura para atendê-las. De fato, inexistem acomodações físicas, sala de espera, cadeiras suficientes, banheiros, ou mesmo água para servir às pessoas que procuram o serviço gratuito da Justiça.

Contudo, durante a entrevista feita com Maria Juvinete Elias Silva (defensora pública do quadro da Defensoria Pública de Sousa – PB), a pesquisadora pôde constatar a existência de uma casa alugada no centro da cidade (há mais de um ano) cuja finalidade era funcionar como sede da Defensoria Pública e que nunca foi utilizada com esse intuito (encontra-se fechada) sendo cogitada a inauguração para o mês de julho do corrente ano. Do relato se depreende, também, que a Prefeitura Municipal de Sousa – PB há alguns anos atrás, doou um terreno localizado ao lado da sede do Ministério Público para a construção da sede da Defensoria Pública, entretanto, jamais houve qualquer empreendimento neste sentido.

É imperioso observar que no *sítio* do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, consta que foi destinada uma receita na ordem de R\$ 33.902.900,98 no ano de 2008 para a Defensoria Pública do Estado:

TABELA 3
SAGRES - Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade

Unidade Orçamentária		Período: 2008		
Código	Descrição	Empenho (R\$)	Pagamento (R\$)	Estorno (R\$)
140001	Defensoria Pública do Estado da Paraíba	33.902.900,98	33.902.375,98	0,00

Apesar da destinação desse montante considerável, a realidade da instituição em Sousa – PB continua a mesma de há oito anos atrás (inclusive com o mesmo computador), materiais para a confecção dos feitos são doados pelo Fórum Municipal ou mesmo comprados pelos defensores, ou, ainda, recebidos como doações. A instituição, na cidade de Sousa – PB, é de uma carência imensurável, algumas vezes chegam determinada quantia de resmas de papel enviadas pela sede em João Pessoa – PB, todavia não é uma praxe.

É um fato relevante a dependência financeira e orçamentária; a Defensoria Pública de Sousa – PB não tem autonomia para gerenciar seus próprios serviços, tão pouco dispõe de recursos financeiros para estabelecer uma política orçamentária. A Defensoria Pública, apesar de constituir-se uma instituição constitucionalmente assegurada, não tem respaldo do governo do Estado da Paraíba, principalmente aquelas sedes localizadas no interior do Estado, onde é visível o descaso para com o preceito constitucional.

A Defensoria Pública de Sousa – PB, responsável pelo atendimento da parcela carente da população, é o reflexo do crescimento exagerado de demandas que sobrecarregam o cotidiano forense brasileiro. Infelizmente, o instituto abordado não dispõe de condições estruturais e pessoais para tornar efetiva a prestação jurídica gratuita tão solicitada pela significativa parte da população que não tem condições de arcar com os custos de um processo judicial (em geral muito oneroso e que foge dos padrões financeiros da grande maioria do povo brasileiro). Um indício do excessivo número de demandas que inflam o Poder Judiciário são os processos destinados aos Juizados Especiais, em especial, aos Juizados Especiais Cíveis que,

¹³ Tribunal de Contas do Estado disponível em:
<[http://sagres.tce.pb.gov.br/estado_despesa_orcamentaria.php?cd_ugestora=900000&dt_mesAno=02008&tipo=Unidade Orçamentária](http://sagres.tce.pb.gov.br/estado_despesa_orcamentaria.php?cd_ugestora=900000&dt_mesAno=02008&tipo=Unidade%20Orçamentária)> Acesso em 27 de maio de 2009.

da mesma forma, não conseguem patrocinar ao cidadão a eficaz e ágil prestação jurisdicional.

A realidade de Sousa – PB não foge daquela vivenciada pelas Defensorias Públicas espalhadas por todo o Brasil, a estrutura proporcionada não é capaz de suportar tantas demandas. Atualmente, vê-se que as pessoas dificilmente buscam a via conciliatória em termos extrajudiciais, vão diretamente ao Poder Judiciário para resolver litígios ou conflitos que, geralmente, são solucionados logo na primeira audiência cuja denominação é audiência de tentativa de conciliação. É imperiosa a criação de políticas voltadas a solucionar essa problemática, tais como as que adiante se sugere.

3.3 Possíveis soluções para a Defensoria Pública de Sousa – PB

Tratando acerca desse tema Drummond (2003), em seu texto “Meios alternativos de solução de controvérsias e o acesso à justiça”, assegura que o acesso à justiça representa a principal garantia dos direitos subjetivos, em torno do qual gravitam todas as garantias destinadas a impulsionar a efetiva tutela dos direitos fundamentais, amparados pelo ordenamento jurídico pátrio. A Justiça, representada pelo Estado-Juiz, seria, *a priori*, o meio apto para avocar tais direitos. Todavia, sendo o acesso ao Poder Judiciário falho ou limitado em relação a uma ampla fração da população, os direitos individuais e sociais tornam-se tão somente promessas ou declarações políticas, desprovidas de qualquer efetividade para os marginalizados do sistema judicial.

Cappelletti e Garth (1988, p. 9) dedicaram-se a pesquisar os meios de acesso à justiça com intuito maior de encontrar maneiras para democratizá-la, permitindo, desta forma, que os cidadãos pudessem prontamente e, de maneira paritária, recorrer às soluções jurisdicionais. Para eles:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos

direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Diante do exposto, conclui-se o acesso à justiça deveria ser absoluto e tangível a todas as camadas sociais, onde as soluções dos méritos fossem o mais rápido e menos onerosa possível. Contudo, vê-se que o processo judicial brasileiro é verdadeiramente tardio e custoso, restringindo-se, assim, àqueles que podem esperar, bem como pagar. O Poder Judiciário pátrio é deveras burocratizado, com as suas muitas despesas, taxas judiciais, honorários advocatícios e periciais constituindo os principais obstáculos do acesso à justiça suportados pelos economicamente frágeis, o que torna a função do Estado-Juiz ineficiente e inconveniente.

Outrossim, para garantir o acesso à justiça em sentido material é indispensável, portanto, o enfrentamento de todas as ordens de obstáculos já apontados, neste trabalho, pertinentes à comarca de Sousa – PB.

No que diz respeito à sua existência, os artigos 5º, LXXIV e 134 da Constituição Federal preceituam (conforme salientado alhures) a instituição da Defensoria Pública cuja finalidade é a prestação de assistência jurídica integral, isto é, preventiva ou contenciosa, representando judicialmente a população carente bem como esclarecendo as dúvidas e atendendo às consultas sem especificidade jurídica. A Defensoria Pública é de responsabilidade da União e dos Estados-membros, sendo devidamente regulamentada pela Lei Complementar nº 80/1994 e ratificada pela EC 45/2004 no que se refere à sua autonomia. A lei estadual n. 39/2002, também prevê a Defensoria Pública em todo o Estado da Paraíba, o que falta são políticas públicas que coloquem em pleno funcionamento esta instituição.

Quanto aos obstáculos referentes ao quadro de pessoal, é necessária a realização do primeiro concurso público para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, com destinação de vagas para o preenchimento do quadro da categoria na cidade de Sousa – PB. Somente desta forma esta problemática seria solucionada (a única constitucionalmente permitida) facultando-se oportunidade de igual concorrência aos candidatos, visto que não precisarão do aval do Poder Executivo para adentrar ao quadro. No concurso também deverão se prever vagas para servidores administrativos e auxiliar de serviços gerais, visto que é humanamente

impossível exercer a função de defensor público, administrador e auxiliar de serviços gerais ao mesmo tempo na Defensoria Pública de Sousa - PB.

No que tange a estrutura física, o primeiro passo seria a criação da sede própria na cidade de Sousa – PB, um espaço amplo, reservado para o pleno atendimento, com salas isoladas para dar mais privacidade aos constituintes na exposição de seus pleitos, e acomodações de primeira necessidade, tais como assentos, água potável e no mínimo dois banheiros para o público usuário.

É imperiosa a necessidade de aparato tecnológico, tais como computadores, impressoras, um sistema interno de rede, acesso à rede mundial de computadores (*internet*), telefones próprios, sistema de ramais para melhor contactar os defensores e a criação de um protocolo para controlar os processos patrocinados pela Defensoria Pública sousense.

A sede da instituição deve situar-se o mais próximo possível da população carente, para se ter um mecanismo apto a atender os que realmente precisam do Poder Judiciário e muitas das vezes não conhecem os meios jurisdicionais de que dispõem para pleitear seus próprios direitos.

Destarte, é preciso salientar que a mera estruturação da Defensoria Pública na cidade de Sousa – PB não é suficiente para que a população tenha consciência de seus direitos, visto que, para algumas pessoas, jamais lhes ocorre consultar um advogado para questões cuja solução é, eminentemente, jurídica. Seria necessário que o Ministério da Educação procedesse a inclusão, no currículo obrigatório do ensino médio noções de direitos individuais e coletivos, especialmente no que se refere à organização do Estado e seus organismos de acesso. Somente assim a população tomará conhecimento da proteção legal de seus interesses de modo que passe a reivindicá-los sempre que se sentir lesadas.

Cumprido destacar que a conscientização da sociedade, essencialmente da população de baixa renda, acerca de sua cidadania é primordial para a ampliação ao acesso à justiça. Os direitos fundamentais individuais e da coletividade devem ser esclarecidos, bem como quais os instrumentos jurídicos hábeis para sua reivindicação e proteção.

Deve-se recomendar que o Núcleo de Prática Jurídica da UFCG, Campus de Sousa – PB fortaleça a parceria com a Defensoria Pública da cidade e preencha as lacunas deixadas por esta, de forma tal que seja um pré-requisito para aprovação em umas das disciplinas de prática jurídica o efetivo estágio na Defensoria Pública.

Além de cumprir com o seu papel social, a Universidade Federal de Campina Grande estará propiciando um contato dos acadêmicos de Direito com a prática profissional da forma mais abrangente possível, uma vez que as demandas na Defensoria Pública versam sobre todos os ramos do Direito.

Ante a realidade vivida pela Defensoria Pública de Sousa – PB é imperioso buscar a ultrapassagem do que Cappelletti e Garth (1988, p. 10) chamam de “obstáculo processual” ao acesso à Justiça, onde os juristas entendem que em certas espécies de controvérsias, o tradicional processo litigioso perante o Poder Judiciário pode não ser a melhor direção para dar ensejo à reivindicação efetiva de direitos. Nesse aspecto, emergem os meios alternativos de resolução de controvérsias, quais sejam a conciliação, arbitragem e mediação, como elementos importantes na busca de solucionar a problemática do acesso à justiça na cidade de Sousa – PB.

Antes de tratar das técnicas alternativas propriamente ditas, é imprescindível elencar os princípios que as regem. Nesse sentido, Horta (2002, p. 67/68) leciona que:

A mediação pode ocorrer dentro de um processo judicial, ou fora dele, aquela endoprocessual, esta, extraprocessual, e se caracteriza pela observância dos seguintes princípios, assim resumidos: - **Voluntariedade**: aceitação por livre iniciativa ou aceitação das partes. Significa a disposição de cooperação para o objetivo da mediação. - **Não adversariedade**: não competição das partes, as quais não objetivam ganhar ou perder, mas solucionar o problema. - **Intervenção neutra de terceiros**: terceira parte, catalisadora das soluções. - **Neutralidade**: não interferência no mérito das questões. - **Imparcialidade**: isto é, ausência de favoritismo ou preconceitos com relação a palavras, ações ou aparência, significando, por parte do mediador, um compromisso de ajuda a todas as partes, por parte do mediador, um compromisso de ajuda a todas as partes e na manutenção desta imparcialidade no levantamento de questões, ao considerar temas como justiça, equidade e viabilidade de opções propostas para acordo. - **Autoridade das partes**: poder de decisão sobre as questões em disputa, já que são elas as responsáveis pelos resultados e pelo próprio andamento do processo. - **Flexibilidade do processo**: a mediação não é um processo rígido, uma vez que não está restrita à aplicação de normas genéricas e pré-estabelecidas e sua estruturação depende, basicamente, das partes e dos procedimentos por elas próprias escolhidas. - **Informalidade**, que se caracteriza pela ausência de estrutura e inexistência de conformidade a qualquer norma substantiva ou de procedimento. - **Privacidade**: a vontade das partes se manifesta de maneira autônoma, baseadas em interesse privados, no âmbito privado. - **Consensualidade**, no sentido de não haver uma decisão imposta às partes. Leva-se em consideração o resultado de deliberação das partes e desta vontade é que extrairá a sujeição ao acordo daí surgido. - **Confidencialidade**, que é um dos princípios norteadores da mediação. As informações são restritas ao âmbito das partes e 19 do interventor. Salvo restritas eventualidades (por exemplo, os próprios sujeitos darem publicidade ao processo ou às decisões, visto que tem

liberdade para tal), nada pode ser utilizado em juízo ou ter publicidade. **(grifos do autor).**

Nessa toada, Santos (2000) assevera que a elaboração de mecanismos de superação de conflitos assinalados pela informalidade, brevidade, acesso ativo da sociedade, conciliação e mediação entre as partes representam a maior inovação da política judiciária. A disjunção da solução de conflitos e o Poder Judiciário apontam na direção de um paralelo entre a administração da justiça convencional e novos mecanismos de resolução de controvérsias, desimpedindo e alargando o acesso da população marginalizada à justiça.

O Estado tem como função instituir, manter e prestar assistência judiciária gratuita com mecanismos equipados e suficientes para atender as demandas sociais e garantir a igualdade de condições de efetivo acesso à justiça. Contudo, nada impede que o cidadão possa ter à sua disposição o auxílio de outros mecanismos de composição de litígios.

Nesse diapasão, vê-se que a Defensoria Pública sousense poderia valer-se da mediação, conciliação e arbitragem como mecanismo de solução de litígios, proporcionando, sobretudo, rapidez na solução dos conflitos e potencializando o atendimento.

Santos (2000) afirma que a arbitragem e a conciliação, diferentemente da mediação, caracterizam-se pelo acordo de vontades, seja por concessões recíprocas, como na conciliação, seja por intermédio da participação de uma terceira pessoa, escolhida de comum acordo pelas partes, sem acionar o Poder Judiciário, todavia, encarregado da deliberação do litígio. Já a mediação tem como intuito harmonizar as partes, elucidando os fatos e examinando opções que auxiliem, da forma mais plausível, no suprimento de suas necessidades. O resultado alcançado tem como escopo a reconstrução, dentro do possível, do relacionamento entre as partes, propiciando-lhes a resolução de suas disputas e a melhor administração de seus conflitos.

Ressalta-se, por fim, conforme Drummond (2003), que dentre os meios alternativos acima transcritos, a experiência tem manifestado que a mediação representa um papel importante enquanto procedimento capaz de responder eficientemente aos conflitos emergentes na diversidade de seguimentos socioeconômicos.

A implantação de centros de mediação na Defensoria Pública de Sousa – PB destinando-os às comunidades de baixa renda pode configurar um excelente meio para se fomentar e desenvolver o acesso à justiça nesta cidade. Entrementes, é preciso estimular ou mesmo criar uma cultura voltada à busca dos meios alternativos de solução de controvérsias. É uma alternativa que pode viabilizar o acesso a soluções instantâneas e criativas, sendo, portanto, um elemento indispensável para a efetivação do Estado Democrático de Direito como também do preceito constitucional de que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais são considerados imprescindíveis à pessoa humana, necessários para garantir a todos uma existência digna, livre e igual. Podem ser definidos tanto como aqueles que dizem respeito aos direitos básicos que o indivíduo, natural e universalmente, possui em face do Estado e, ainda, como direitos considerados fundamentais quando o Direito vigente em um país assim os qualifica, estabelecendo regras para sua efetiva observância.

O reconhecimento dos direitos fundamentais adveio de uma luta social constante, durante toda trajetória histórica da humanidade. A partir do reconhecimento estatal, os preceitos fundamentais entraram para um rol selecionado no ordenamento jurídico, e mesmos os que permaneceram implícitos, trazem em si uma fonte protetiva da existência humana. O Direito acolheu esses preceitos e, com esse proceder tornou-se o responsável por sua proteção e aplicação, agindo, pois, *a contrario sensu*, quando descumpre com esse papel.

Nesse diapasão, o acesso à justiça normatizado no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal do Brasil é considerado pela Lei Maior como um direito e garantia fundamental do ordenamento jurídico. Todavia, o presente trabalho mostra que este preceito não tem sido praticado nos Estados-membros, mostrando-se insatisfatório ante tantos obstáculos existentes entre a sociedade economicamente frágil e o acesso à prestação jurisdicional gratuita.

O artigo 134 da Constituição Federal estabelece a Defensoria Pública como instituição fundamental para realizar a função jurisdicional do Estado, incumbindo a esta a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos hipossuficientes. Entrementes, a Defensoria Pública não tem funcionando devidamente em várias cidades brasileiras, dentre elas a cidade de Sousa no interior da Paraíba, cerne da problemática aqui apresentada, onde se pode perceber de forma tangível a realidade vivida por quem precisa desta instituição para acionar a Justiça pleiteando seus direitos. A instituição em tela mostra-se desamparada pelo Poder Executivo, e ineficiente diante de tantas demandas.

A proposta efetivada durante a pesquisa fora o exame das causas que dificultam o acesso à outorga da prestação jurisdicional gratuita, apontando-se as possíveis soluções.

Na realidade vivenciada pela Defensoria Pública em Sousa – PB notou-se a imensa dificuldade estrutural, tanto pertinente à estrutura física como ao quadro de pessoal da categoria. Dentre as soluções apontadas está a realização de um concurso público para sanar esta problemática, bem como um melhor apoio financeiro vindo do Poder Executivo.

Outra solução que parece plausível é a instrução da sociedade no que se diz respeito ao conhecimento dos direitos fundamentais individuais e coletivos essenciais para o exercício da cidadania, como também acerca dos instrumentos jurídicos hábeis para sua reivindicação e proteção, questão indispensável para o bom uso da garantia de acesso à justiça. As instituições escolares devem participar de modo mais enfático da preparação popular para o manejo destes preceitos constitucionais destinados ao homem. As pessoas não poderão desfrutar da garantia de fazer valer seus direitos perante a Justiça, sem o conhecimento da lei e dos seus direitos.

A mediação, a conciliação e a arbitragem aparecem como mecanismos capazes de facilitar a solução de litígios sem sufocar ainda mais o Poder Judiciário, viabilizando o acesso à justiça para as camadas fragilizadas socioeconomicamente. Todavia, para tanto seria necessário reestruturar as Defensorias Públicas estatais, onde a própria instituição criaria seus mecanismos de atendimento preconizando a resolução dos conflitos sem acionar as instâncias jurisdicionais.

Assim, percebe-se que é um problema de deficiência estatal, podendo ser resolvido simplesmente através da boa vontade do Poder Executivo em tratar os hipossuficientes como a Constituição Federal prevê. Daí o registro oportuno, neste final, de que o intuito desse estudo não foi o de apresentar solução definitiva para a problemática da Defensoria Pública, e sim propor um novo modelo para que, através de uma política orçamentária e estrutural, outros aspectos da inviabilização do acesso à justiça possam ser solucionados.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fátima. *Justiça Gratuita*. In. Governo da Paraíba: Defensoria Pública. 2009. Disponível em: < <http://www.defensoria.pb.gov.br/quemsomos.shtml>>. Acesso em: 15 fev. 2009.

ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOLDRINI, Rodrigo Pires da Cunha. A proteção da dignidade da pessoa humana como fundamentação constitucional do sistema penal. In. *Jus Navigandj*, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4171>>. Acesso em: 04 fev. 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BOUZON, Emanuel. *O código de hamurabi: introdução*. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1891*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 10 fev. 2009.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 10 fev. 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 03 fev. 2009.

_____. *Constituição do Estado da Paraíba*. Disponível em: <http://jornal.algosobre.com.br/component/option,com_docman/task,cat_view/gid,34/lang,pt/>. Acesso em: 20 fev. 2009.

_____. *Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 13 fev. 2009.

_____. *Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L1060.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2009.

_____. *Lei n. 10.317, de 06 de dezembro de 2001*. Disponível em: <<http://200.189.113.44/cgmp/legis/lei10317.html>>. Acesso em: 11 fev. 2009.

CABRAL, Bernardo. *Íntegra do anteprojeto de reforma da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública*. 16 de mar. 2007. ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos. DF. Disponível em: <<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=1548>>. Acesso em: 14 fev. 2009.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

DHNET – DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. *Origem e História da assistência Jurídica e da Defensoria Pública*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/3exec/defensoria/defensoria1.html>> Acesso em: 05 mai. 2009.

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/DLPO/default.aspx>> Acesso em 02 fev. 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11. Ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2003.

DRUMMOND, Maria Rita. *Meios alternativos de solução de controvérsias e o acesso à justiça*. 08 de dezembro 2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1393/Meios-alternativos-de-solucao-de-controversias-e-o-acesso-a-justica>>. Acesso em: 21 mai. 2009.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual: de acordo com a Constituição de 1988*. São Paulo: Forense Universitária, 1990.

_____. *Princípio do Acesso à Justiça*. 14 de Dez de 2007. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/law-and-politics/law/1723774-princ%C3%ADpio-acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a/>>. Acesso em: 12 fev. 2009.

IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/contagem2007/PB.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Uma introdução à história social e política do processo*, In: WOLKMER, A. C. (Org). *Fundamentos de história do direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LUCON, Paulo Henrique dos. *Garantia do tratamento paritário das partes*. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MORAES, Humberto Peña; SILVA, José Fontenelle Teixeira. *Assistência judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do estado*. 2.ed. Rio de Janeiro: Liber Júris, 1984.

OLIVEIRA, Simone dos Santos. *Defensoria pública brasileira: sua história*. In: Universidade Estadual de Londrina. 2006. Disponível em: <http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_2/num_2/Artigo-Simone%5B3%5D.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2009.

PARAÍBA. *Lei Complementar n. 39, de 15 de março de 2002*. Disponível em: <<http://alpb.codata.pb.gov.br/sgdd/>>. Acesso em: 15 fev. 2009.

_____. *Lei Ordinária n. 2.067, de 20 de abril de 1959*. Disponível em: <<http://alpb.codata.pb.gov.br/sgdd/>>. Acesso em: 15 fev. 2009.

_____. *Lei Ordinária n. 4.201, de 12 de dezembro de 1980*. Disponível em: <<http://alpb.codata.pb.gov.br/sgdd/>>. Acesso em: 15 fev. 2009.

_____. *Lei Ordinária n. 4.683, de 11 de fevereiro de 1985*. Disponível em: <<http://alpb.codata.pb.gov.br/sgdd/>>. Acesso em: 15 fev. 2009.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994*. Disponível em: <http://www.dpe.rs.gov.br/site/legislacao_ver.php?id=2&cat=>>. Acesso em: 10 fev. 2009.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Fabris, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A participação popular na administração da justiça no Estado capitalista. In: SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *A participação popular na administração da justiça*. Lisboa: Livros Horizonte, 1982.

_____. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005.

TAVARES, Fernando Horta. *Mediação & Conciliação*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080912115518250&mode=print#22>. Acesso em: 21 mai. 2009.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O judiciário e as propostas de um novo modelo*. O Neófito – Informativo Jurídico. Extraído do site do jornal Correio Braziliense. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/jurid185.htm>>. Acesso em: 04 fev. 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais*. In. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Belo Horizonte, jun. 2004. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em: 04 fev. 2009.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. Disponível em: <www.tce.pb.gov.br>. Acesso em: 20 mai. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/>>. Acesso em: 20 mai. 2009.